

TC 008.391/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (CPF 075.572.213-20)

Procurador: Emmanuel Almeida Cruz OAB-MA/3.806

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0585/2011 – Siafi 669327 (peça 1, p. 40), e Termo de Aprovação (peça 1, p. 48) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA – ante a omissão no dever de prestar contas no valor global de R\$ 500.000,00.

HISTÓRICO

2. O referido Termo de Compromisso tinha por objeto execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário – MSD, conforme Plano de Trabalho à (peça 1, p. 34-38), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, e sem contrapartida. A vigência do instrumento estendeu-se de 21/12/2011 a 21/12/2013, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/2/2014 (peça 1, p. 179).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na conta corrente 56436-2 no Banco do Brasil (peça, 1, p. 94 e 116).

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB802465,	16/4/2012	250.000,00
2013OB800581	21/2/2013	250.000,00
TOTAL		500.000,00

4. O primeiro repasse foi recebido na gestão da ex-gestora, Sr. Conceição de Maria Cutrim Campos (gestão 2009-2012), e o segundo pelo

Sr. Edson Barros Costa Júnior (gestão 2013-2016).

5. O Relatório de Avaliação de Andamento da obra datado de 27/12/2012 (peça 1, p. 102), informa que a data de início da obra foi 2/3/2012, e que do previsto de 111 módulos sanitários tipo 2, foram executados 56, atingindo um percentual de 50,45%, o que correspondia ao total de recursos liberados até então.
6. Finda a vigência TC/PAC 0585/2011, a Funasa notificou os responsáveis por meio das notificações 95 e 96/2014, de 18/2/2014, reiterado pelas notificações 208 e 209, de 16/4/2014, para que apresentassem a prestação de contas final (peça 1, p. 130-132, 138-140, 162-164, e 169). Ressalte-se que as correspondências encaminhadas a ex-gestora foram devolvidas pelos Correios com a rubrica “Não procuradas – Zona Rural”.
7. Após tentativa frustrada de notificação da ex-prefeita Conceição de Maria Cutrim Campos, a respeito das conclusões e da necessidade de devolução dos recursos, a Funasa acabou por efetuar sua notificação via edital, publicado no DOU de 11 de junho de 2014, quedando-se, no entanto, a responsável como revel (peça 1, p. 281).
8. O atual gestor, Sr. Edson Barros Costa Júnior inicialmente, nos termos do Ofício 60/2014/GAB/PREF, de 12/5/2014 (peça 1, p. 175), se pronunciou favorável a continuidade da execução do pacto, solicitando para tanto que lhe fosse encaminhada uma cópia do processo, uma vez que não dispunha do mesmo na prefeitura. Em seguida, no dia 14/5/2014, com o Ofício 61/2014/GAB/PREF (peça 1, p. 177), informou que após análise feita pela equipe técnica do município, constatou irregularidades na execução da 1ª parcela (50%), pois o valor recebido não correspondia ao percentual executado, solicitando o cancelamento e que estaria devolvendo o saldo do pacto devidamente aplicado (peça 1, p. 243), e inclusive movendo ação de improbidade administrativa contra a ex-gestora para que o município fosse retirado do CAUC-SIAFI (peça 1, p. 191-239).
9. Em 20/5/2014 foi emitido o Parecer Financeiro 077/2014 (peça 1, p. 245-247), no sentido de aprovação do valor de R\$ 267.914,40, correspondente a 100% do segundo repasse da Funasa e de R\$ 17.914,40, de rendimentos de aplicação, sob a responsabilidade do Sr. Edson Barros Costa Júnior, permanecendo o valor de R\$ 250.000,00 do 1º repasse para a responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos.
10. O Tomador de Contas emitiu o relatório de TCE datado de 31/7/2014, anuindo com a posição acima, atribuindo à Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, o débito no valor original repassado de R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 325-333)
11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa a responsável em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa tendo em vista as notificações encaminhadas (peça 1, p. 138-140, e 169).
12. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL600396, de 8/8/2014 (peça 1, p. 341).
13. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos mediante Certificado de Auditoria (peça 1, p. 353-356), bem como o Parecer do Dirigente do Órgão (peça 1, p. 357). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p. 359).
14. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 4, a análise dos

pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela citação da responsável com os seguintes contornos (peça 4, p.3-4):

I - realizar a citação da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos (CPF 075.572.213-20), prefeita municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012	250.000,00

I.1 - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 585/2011 firmado em 21/12/2011, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Município de Olinda Nova do Maranhão/MA em virtude das seguintes irregularidades:

a) Omissão no dever de prestar contas;

I.2 - Conduta da responsável: na condição de prefeita à época dos fatos (Gestão 2009-2012) e gestora dos recursos do Termo de Compromisso – TC/PAC 0586/2011, não prestou contas dos recursos geridos durante seu mandato, referentes às despesas realizadas após o repasse da 1ª parcela de recursos federais, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do ajuste;

II - informar à responsável que:

a) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os acréscimos legais, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do termo de compromisso;

c) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos;

d) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

16. Nos termos do pronunciamento do diretor técnico (peça 5), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, ocasião em que foi autorizada a citação da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, nos termos acima delineados.

17. Não obstante, apesar de devidamente notificada, conforme aviso de recebimento (peça 8), compulsando os autos, observa-se que a responsável epigrafada, inobstante haver requerido a habilitação de seu advogado (peça 9), se manteve inerte perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ela imputada, no prazo regimental fixado.

18. Assim, os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

19. Em nova instrução (peça 15), ante a revelia da responsável e a ausência nos autos de elementos que pudessem elidir a irregularidade imputada, foi proposto o seguinte encaminhamento quanto ao mérito, acatado pelos dirigentes da unidade (peças 16 e 17), pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 18) e pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão 10536/2017, de 21/11/2017 (peça 19):

9.1. considerar revel a Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “a”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade, os valores já ressarcidos;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012	250.000,00

9.3. aplicar à Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 280.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para a comprovação, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

20. Ocorre que por meio do Acórdão 14127/2019-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Min. Walton Alencar (peça 26), foi concedido provimento aos embargos declaratórios acostados aos autos pela responsável (peça 24), por meio do qual foi declarado nulo o referido Acórdão, e devolvidos os autos a esta unidade técnica para nova análise de mérito, ante a efetiva comprovação do atendimento ao ofício de citação pela responsável, com a apresentação de alegações de defesa de forma tempestiva.

21. De fato, restou comprovado que a responsável, por meio de seu representante legal, protocolou a peça de defesa em 4/7/2017, junto à então Secex/MA (peça 24, p.6), a qual, de forma equivocada, anexou a documento diverso do presente processo, provocando toda a análise indevida.

22. Assim, devidamente anexada aos autos as alegações de defesa à peça 33, será efetivada a instrução de mérito pertinente.

EXAME TÉCNICO

23. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa em confronto com os elementos acostados aos autos, integrantes da tomada de contas especial.

24. Como visto acima, a então prefeita foi citada pela omissão em prestar contas dos recursos relativos à primeira parcela recebida e aplicados durante a sua gestão, no valor de R\$ 250.000,00.

Alegações de defesa

25. Em resumo, foram apresentadas as seguintes alegações:

25.1 a entrega tempestiva da peça de defesa;

25.2 a elaboração do Relatório de Avaliação de Andamento da Obra pela Funasa em 27/12/2012, confirmando a execução das obras percentual compatível com o volume de recursos repassados;

25.3. a segunda parcela dos recursos somente foi repassada após a devida medição das obras;

25.4 a omissão em prestar contas foi provocada pelo entendimento de que a prestação de contas somente seria devida ao final da execução da obra, ao término do prazo compromissado, o que ocorreu dentro da gestão do prefeito sucessor, inclusive responsável pela aplicação da segunda parcela dos recursos;

25.5. o relatório acusatório elaborado pela gestão posterior não tem o poder de afastar a veracidade do parecer técnico elaborado pela Funasa;
e

25.6. a anexação à peça de defesa dos documentos comprobatórios relativos aos dispêndios realizados supriria a omissão reportada nos autos.

Análise

26. As alegações de defesa foram, de fato, apresentadas tempestivamente em 4/7/2017, 14 dias após o recebimento da notificação (peça 8), e devem ser acolhidas uma vez que a documentação comprobatória anexada e respectivas justificativas, analisadas em conjunto com o relatório acerca da execução física elaborado pela Funasa, elidem a irregularidade relativa à omissão inicial e logram comprovar a regular aplicação dos recursos.
27. Com efeito, consta à peça 1, p.102, o Relatório de Avaliação do Andamento da Obra, elaborado pela entidade concedente em 27/12/2017, no qual restou consignada a execução de 56 módulos sanitários até aquela data, correspondente a 50,45 % do previsto, estando compatível com os recursos até então repassados (R\$ 250.000,00 – 50 % do total acordado), sem indicação de qualquer irregularidade.
28. Quanto à execução financeira, a responsável anexou à peça de defesa as notas de empenho, notas fiscais, extratos bancários, com todos os comprovantes das transferências de recursos para a empresa contratada e dos pagamentos dos tributos respectivos, além dos documentos relativos à licitação (ata de abertura e julgamento das propostas, termos de adjudicação e de homologação, publicação no jornal local e no Diário Oficial da União), evidenciando o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas informadas (peça 33).
29. Por fim, com relação à omissão inicial na apresentação da prestação de contas, também devem ser acolhidas as justificativas acostadas uma vez que, de fato, não caberia inicialmente à Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos a obrigação de prestar contas, segundo o termo de compromisso firmado e normativos pertinentes, devendo ser registrado que as notificações encaminhadas pela Funasa alertando sobre essa necessidade não foram regularmente recebidas por essa responsável.
30. Da mesma forma, com relação ao prefeito sucessor, Sr. Edson de Barros Costa Júnior, também restou afastada qualquer responsabilização em relação à segunda parcela dos recursos, ante a devolução integral do saldo existente, acrescidos dos valores referentes aos rendimentos financeiros (peça 1, p.245).
31. No que se refere às irregularidades que teriam sido reportadas pelo prefeito sucessor, envolvendo as obras já concluídas (peça 1, p.177), não restaram comprovadas nos autos, devendo prevalecer a vistoria realizada pela própria entidade repassadora de forma tempestiva, dentro do mesmo exercício de execução das obras.
32. Desse modo, conforme análise acima empreendida, constatou-se a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0585/2011, devendo as contas da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, então prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA, serem julgadas regulares, com quitação plena.

CONCLUSÃO

33. Conforme exposto nos autos, a omissão inicial no dever de prestar contas foi devidamente justificada pela responsável, bem como as documentações anexadas à peça de defesa, em conjunto com documentos integrantes desta tomada de contas especial, lograram demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0585/2011, devendo as contas da Sra. Conceição de Maria Cutrim

Campos, então prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA, serem julgadas regulares, com quitação plena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, julgar regulares as contas da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, CPF 075.572.213-20, dando-lhe quitação plena;
- b) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Funasa e à responsável para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Secex-TCE, em 18 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa
AUFC – Mat. 220-8